



Governo de Mato Grosso

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado

JOSÉ ROGÉRIO SALLES
Vice-Governador

- **HERMES GOMES DE ABREU**
Secretário de Est. de Justiça, Trabalho e Cidadania
- **MAURICIO MAGALHAES FARIA**
Secretário-Chefe da Casa Civil
- **JOSÉ RENATO MARTINS DA SILVA**
Secretário-Chefe da Casa Militar
- **BENEDITO XAVIER DE SOUZA CORBELINO**
Secretário de Estado Segurança Pública
- **JOÃO JOSÉ DE AMORIM**
Secretário de Est. Planej. Coord. Geral
- **JOSÉ GONÇALVES B. DO PRADO**
Secretário-Auditor Geral do Estado
- **GUILHERME FREDERICO DE M. MÜLLER**
Secretário de Estado de Fazenda
- **FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO**
Secretário de Est. Agric. Assuntos Fundiários
- **CARLOS AVALONE JÚNIOR**
Secretário de Est. Ind. Com. e Mineração
- **VITOR CANDIA**
Secretário de Estado de Transportes
- **CARLOS CARLÃO PEREIRA DO NASCIMENTO**
Secretário de Estado de Educação
- **JÚLIO STRUBING MULLER NETO**
Secretário de Estado de Saúde
- **FAUSTO DE SOUZA FARIA**
Secretário de Estado de Administração
- **PEDRO PINTO DE OLIVEIRA**
Secretário Est. Comunicação Social
- **SUELI SOLANGE CAPITULA**
Procuradora-Geral do Estado
- **ROBERTO TADEU VAZ CURVO**
Defensor Público-Geral da Def. Pub. do Estado
- **PEDRO CALMON PEPEU G. V. SANTANA**
Secretário Extraordinários de Ação Política
- **THIERS FERREIRA**
Secretário Extraordinário p/ Proj. Estratégicos
- **FREDERICO GUILHERME DE M. MULLER**
Secretário Especial do Meio Ambiente
- **SABINO ALBERTÃO FILHO**
Secretário de Estado de Esportes e Lazer
- **JEVERSON MISSIAS DE OLIVEIRA**
Secretário de Est. de Desenv. do Turismo
- **JURANDIR ANTÔNIO FRANCISCO**
Secretário de Est. de Cultura
- **JOÃO CARLOS DE SOUZA MAIA**
Secretário de Est. de Ciência, Tecnologia e Ed. Sup.

GUIOMAR TEODORO BORGES

Procurador-Geral de Justiça

Art. 134 ...

I - descumprimento do dever funcional e violação das proibições previstas na legislação em vigor;

II - desrespeito para com os órgãos da Administração Superior da Instituição, bem como às suas determinações;"

Art. 9º Ficam acrescentados ao art. 33 da Lei Complementar nº 89/01, os incisos XXIV a XXVIII, e o § 3º, com a seguinte redação:

Art. 33 ...

XXIV - promover, com absoluta prioridade, a proteção e a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, concernentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, a fim de lhes facultar o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, social e espiritual;

XXV - diligenciar com absoluta prioridade as medidas necessárias ao assentamento do registro civil de nascimento de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

XXVI - promover a defesa da criança e do adolescente quando sua conduta estiver sendo colocada em conflito com a lei;

XXVII - restabelecer os direitos da criança e do adolescente quando forem ameaçados ou violados;

XXVIII - comparecer periodicamente na unidade de internação e promover o atendimento pessoalmente do adolescente, cujo procedimento esteja vinculado ao seu órgão de atuação;

§ 3º Aos cargos de Defensor Público é atribuída a função de atendimento ao público na respectiva área de atuação."

Art. 10 Ficam acrescentados ao art. 73 da Lei Complementar nº 89/01, os incisos VII e VIII, com a seguinte redação:

"Art. 73 ...

VII - presteza e segurança nas suas manifestações processuais;

VIII - operosidade e contribuições para execução dos Programas de Atuação, Projetos Especiais e Mutirões."

Art. 11 Ficam acrescentados ao art. 118 da Lei Complementar nº 89/01, os incisos XIV a XXI, com a seguinte redação:

"Art. 118 ..

XIV - exercer as atribuições institucionais no âmbito dos órgãos ou locais de atuação a que estiverem vinculados por força de lotação ou designação, salvo quando autorizados pelo Defensor Público-Geral;

XV - acatar, no plano administrativo, as decisões e atos normativos dos órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública;

XVI - promover atendimento e orientação jurídica aos necessitados na forma da lei, tomando as providências cabíveis;

XVII - atender os necessitados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XVIII - providenciar a sua substituição automática, prevista em escala elaborada pelo Defensor Público-Geral e fazer as respectivas comunicações;

XIX - indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais e manifestações;

XX - não exceder, sem justo motivo, os prazos processuais;

XXI - atender com presteza os necessitados, durante o expediente forense ou fora dele, em horário fixado pelo Defensor Público-Geral, promovendo a necessária orientação;"

Art. 12 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2002.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 3º e seu parágrafo único da Lei nº 7.105, de 21 de janeiro de 1999.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de março de 2002, 181º da Independência e 114º da República.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
HERMES GOMES DE ABREU
MAURICIO MAGALHAES FARIA
JOSÉ RENATO MARTINS DA SILVA
BENEDITO XAVIER DE SOUZA CORBELINO
JOÃO JOSÉ DE AMORIM
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
GUILHERME FREDERICO DE MOURA MÜLLER
FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO
CARLOS AVALONE JÚNIOR
JEVERSON MISSIAS DE OLIVEIRA
VITOR CANDIA
CARLOS CARLÃO PEREIRA DO NASCIMENTO
JÚLIO STRUBING MULLER NETO
FAUSTO DE SOUZA FARIA
PEDRO PINTO DE OLIVEIRA
SUELI SOLANGE CAPITULA
ROBERTO TADEU VAZ CURVO
PEDRO CALMON PEPEU GARCIA VIEIRA SANTANA
THIERS FERREIRA
FREDERICO GUILHERME DE MOURA MÜLLER
SABINO ALBERTÃO FILHO
JURANDIR ANTÔNIO FRANCISCO
JOÃO CARLOS DE SOUZA MAIA

ANEXO ÚNICO

CLASSE	SUBSTITUTO	1ª	2ª	3ª	ESPECIAL	PROCURADOR
SUBSÍDIO	3.500,00	3.850,00	4.235,00	4.659,00	5.125,00	5.637,00

LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 13 DE MARÇO DE 2002.

Autor: Poder Executivo

Suprime dispositivo da Lei Complementar nº 101, de 11 de janeiro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica suprimido o § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 11 de janeiro de 2002.

Art. 2º O atual § 1º do art. 1º da Lei Complementar citada no artigo anterior fica renumerado como parágrafo único, mantendo-se a mesma redação.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de março de 2002, 181º da Independência e 114º da República.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
HERMES GOMES DE ABREU
MAURICIO MAGALHAES FARIA
JOSÉ RENATO MARTINS DA SILVA
BENEDITO XAVIER DE SOUZA CORBELINO
JOÃO JOSÉ DE AMORIM
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
GUILHERME FREDERICO DE MOURA MÜLLER
FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO
CARLOS AVALONE JÚNIOR
JEVERSON MISSIAS DE OLIVEIRA
VITOR CANDIA
CARLOS CARLÃO PEREIRA DO NASCIMENTO
JÚLIO STRUBING MULLER NETO
FAUSTO DE SOUZA FARIA
PEDRO PINTO DE OLIVEIRA
SUELI SOLANGE CAPITULA
ROBERTO TADEU VAZ CURVO
PEDRO CALMON PEPEU GARCIA VIEIRA SANTANA
THIERS FERREIRA
FREDERICO GUILHERME DE MOURA MÜLLER
SABINO ALBERTÃO FILHO
JURANDIR ANTÔNIO FRANCISCO
JOÃO CARLOS DE SOUZA MAIA